



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720900/2012-27
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.323 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2022
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

PRODUTO NÃO TRIBUTADO (“NT”). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (Súmula CARF nº 20).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do **Acórdão nº 3302-005.280**, que possui a seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao presente exame:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

PRODUTO NÃO TRIBUTADO (“NT”). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (Súmula CARF nº 20).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. OBRIGATORIEDADE.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo quinquenal de decadência rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, inequivocamente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IPI (Adoção da jurisprudência do STJ, por força do disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF/2015)

GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173 DO CTN.

Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN aplicam-se somente ao direito de constituir o crédito tributário e não ao direito de glosar o

crédito do IPI escriturado, para o qual não existe determinação legal a respeito da matéria.

Recurso Voluntário Negado”

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência suscitando as seguintes divergências:

1) Decadência

2) Reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos de IPI relativos aos insumos aplicados na industrialização de produtos imunes ou não-tributados.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls.11394 a 11398, sob o argumento que pela análise dos acórdãos paradigmas restou comprovada a divergência jurisprudencial apenas em relação à matéria “Reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos de IPI relativos aos insumos aplicados na industrialização de produtos imunes ou não-tributados”.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões , manifestando pelo não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte, ou, subsidiariamente, caso este seja conhecido, seja-lhe negado provimento, mantendo-se o acórdão hostilizado.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de

junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.11394 a 11398.

Mérito

No mérito, a controvérsia posta no Recurso Especial da Contribuinte é com relação à exclusivamente ao direito ao ressarcimento dos créditos de IPI relativos aos insumos aplicados na industrialização de produtos imunes ou não-tributados”.

Entendo que o Acórdão Recorrido não merece reparos.

Esse tema já vem sendo debatido neste colegiado, inclusive da mesma contribuinte, formulado no processo administrativo nº 13710.001496/2002-44, julgado em março de 2021, nos termos do acórdão nº 9303-010.259, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, cuja decisão unânime foi para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para indeferir o ressarcimento/compensação dos créditos do IPI apurados e aproveitados indevidamente sobre aquisições de insumos empregados na produção e venda de produtos NT, como no presente caso. Naquela oportunidade o Conselheiro adotou como razão de decidir o voto do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, formulado no processo administrativo nº 13710.000879/2003-86, julgado em junho de 2013, nos termos do acórdão nº 9303-002.306.

"Como indicado no Relatório a matéria não comporta maiores delongas porquanto já sumulada. Dispõe o Regimento Interno deste Conselho Administrativo:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula **de observância obrigatória pelos membros do CARF.***

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

A Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, desde dezembro de 2007, dispunha:

Súmula Nº 13

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Em 29 de novembro de 2010, reuniu-se o Pleno deste Conselho Administrativo para aprovar novas súmulas e consolidar as já existentes. Desse trabalho, foi ratificada a súmula acima do Segundo Conselho, que passou a ser a de nº 20 do CARF com o mesmo enunciado:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Destarte, indubitoso que os produtos fabricados pela empresa postulante são classificados na TIPI como NT (assim ela mesmo o reconhece) não importa se tal circunstância decorre de imunidade: não há direito de crédito de IPI na aquisição de insumos aplicados nessa produção, consoante o teor da Súmula transcrita, que é, como já dito, de observância obrigatória pelos Conselheiros membros do CARF.

Registro, por fim, que ambas as Súmulas foram aprovadas na vigência de todos os atos legais e normativos indicados no recurso voluntário da empresa e aqui repetidos em contrarrazões, em especial, o Decreto 4.544/2002, que aprovou o

Regulamento do IPI vigente à época das aquisições aqui postuladas (primeiro trimestre de 2003).

(...)

Há de se esclarecer ainda que para fazer jus a créditos de IPI o interessado deve ser estabelecimento industrial para fins da legislação do referido imposto. Veja como o Regulamento do IPI (RIPI/2002) determina a condição de contribuinte do imposto:

*Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de **que resulte produto tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

O contribuinte em questão não executa industrialização de produtos tributados pelo IPI e, nessa condição, não faz jus a apurar créditos do referido tributo.

E, de fato, conforme dispõe a Súmula nº 20 do CARF, não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vale ainda ressaltar, que os conselheiros entende que a Súmula não só aplica aos produtos classificados na TIPI como NT, como também, não importa se tal circunstância decorre de imunidade, não havendo portanto, direito de crédito de IPI na aquisição de insumos aplicados na produção.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-013.323 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16682.720900/2012-27